



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2095/2022

São Luís, 31 de maio de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	10
Parecer Prévio	22
Segunda Câmara	25
Decisão	25
Gabinete dos Relatores	26
Edital de Citação	26
Despacho	30
Secretaria de Gestão	31
Portaria	31
Núcleo de Fiscalização II	34
Ordem de Serviço	34

Pleno**Decisão**

Processo n.º 2.089/2021-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Balsas

Consulente: Moisés Coelho e Silva Neto – Presidente, CPF nº 003.702.043-95, residente e domiciliado na Avenida Presidente Figueiredo, s/n, Balsas/MA, CEP nº 65800-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Moisés Coelho e Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Balsas, no exercício financeiro de 2021, a respeito da possibilidade de concessão de reajustes e revisões, inclusive índices a serem utilizados, bem como de progressão aos servidores, em face do previsto na Lei Complementar nº. 173/2020, que proíbe a concessão, até 31 de dezembro de 2021, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos do município afetado pela calamidade pública da pandemia da Covid-19. Conhecimento. Resposta ao consulente. Recomendação. Ciência aos interessados. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 224/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Moisés Coelho e Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Balsas, no exercício financeiro de 2021, acerca da possibilidade de concessão de reajustes e revisões, inclusive índices a serem utilizados, bem como de progressão aos servidores, em face do previsto na Lei Complementar nº. 173/2020, que proíbe a concessão, até 31 de dezembro de 2021, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos do município afetado pela calamidade pública da pandemia da Covid-19, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e de acordo com o Parecer nº 75/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) conhecer da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 59, inciso I

da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) respondê-la nos seguintes termos:

b.1) art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 passou a tratar de duas situações específicas de calamidade pública, a saber: calamidade de aspecto municipal ou regional e calamidade pública que atinge parte ou a integralidade do território nacional, como na situação de pandemia. Ao editar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional decretou situação de calamidade pública de abrangência nacional, pelo queo Maranhão e todos os seus municípios estão sujeitos às regras e restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, mesmo que algum município maranhense não tenha a situação calamitosa reconhecida pela Assembleia Legislativa maranhense;

b.2) a Lei Complementar nº 173/2020 proíbe a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa(art. 8º, III), de maneira que, enquanto vigente o regime fiscal temporário por ela estatuído, não poderão ser levadas a efeitos modificações nas carreiras que resultarem em aumento de despesas;

b.3) é possível a concessão de revisão, com vistas a compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a anteceder. No entanto, ante o regime fiscal temporário, eventual revisão deve ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e o ato de recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade, tudo em obediência aos preceitos contidos no art. 8º, caput, e incisos e §3º, da Lei Complementar nº 173/2020;

b.4) a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CF/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema nº 864 de 2019;

b.5) o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do artigo 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 5650891, em 25/09/2019, com repercussão geral reconhecida;

b.6) a proposta de revisão geral anual deve zelar pela garantia da mera recomposição do valor da remuneração em face da perda inflacionária, não podendo exceder, pois, a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

b.7) é possível a concessão de reajuste ou readequação de remuneração de servidores para corrigir situações de injustiças remuneratória e de valorização profissional, com aumento real da remuneração, ou seja, acima da inflação acumulada no período. Mas, ante o regime fiscal temporário, o reajuste somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022 e sem possibilidade de direito à retroatividade, em obediência ao inciso I, do art. 8º e §3º, da Lei Complementar nº 173/2020;

b.8) não há vedação na Lei Complementar nº 173/2020 para a concessão de progressões e/ou promoções, cuja instituição, por lei, seja anterior ao estado de calamidade pública, seja por qualificação ou titulação, mérito ou antiguidade, não se lhes aplicando qualquer restrição nesse sentido, salvo as condições e requisitos próprios da legislação de cada ente político (Estado e Municípios);

c) recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente os arts. 59 e 60, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL – TCE/MA nº 140/2019, processo nº 9563/2018 – TCE;

d) dar ciência ao consulente por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

e) determinar:

d.1) à Secretaria Executiva das Sessões (SESES) que encaminhe ao consulente cópia do relatório/voto, uma via original deste ato decisório e cópia de sua publicação oficial e;

d.2) o arquivamento eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1956/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas (MPC)

Representado: Secretaria Municipal de Segurança Alimentar de São Luís/MA

Objeto da representação: Pregão Eletrônico nº 002/2021-SEMSA

Responsáveis: Valdecy Vieira Júnior (Secretário de Segurança Alimentar), CPF 962.274.783-34, endereço: Av. dos Franceses, nº 903, Bloco 1, apartamento 903, bairro Oiteiro da Cruz, São Luís/MA, CEP 65074-220 e Carlos Matheus Teixeira Oliveira (Pregoeiro), CPF 028.907.693-56, endereço: Rua Raul Pereira, casa 8, Bairro Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65065-380

Procurador constituído: Bruno Araújo Duailibe Pinheiro, Procurador do Município de São Luís, OAB/MA nº 6026

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, após recepcionar Notícia de Fato da empresa I C FESH DO MARANHÃO EIRELI, indicando irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 002/2021, deflagrado pela Secretaria Municipal de Segurança Alimentar de São Luís, por meio da Comissão Permanente de Licitação daquele município. Apensamento da representação à respectiva prestação de contas anual de gestão.

DECISÃO PL-TCE Nº 206/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a representação formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, após recepcionar Notícia de Fato da empresa I C FESH DO MARANHÃO EIRELI, indicando irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 002/2021, deflagrado pela Secretaria Municipal de Segurança Alimentar de São Luís, por meio da Comissão Permanente de Licitação daquele município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 968/2021-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem determinar à Secretaria de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal o apensamento deste processo de representação aos autos da prestação de contas anual de gestão da administração direta do Município de São Luís do exercício financeiro de 2021 para que a Secretaria de Fiscalização (SEFIS) analise o processo de contratação que deu origem ao Contrato nº 002/2021-SEMSA, datado de 30/04/2021, em confronto com as irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 002/2021-SRP, apuradas nesta representação, a fim de verificar se houve algum dano ao erário municipal em relação ao preço contratado, fazendo constar o resultado da análise no relatório de instrução da respectiva prestação de contas anual de gestão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 576/2020 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Consulente: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente IPREV), CPF nº 609.471.012-68, residente e domiciliado na Avenida Grande Oriente, nº 01, Qd. nº 31, Jardim Renascença I, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Questionamento sobre alienação mediante permuta de imóveis do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão (FEPA) e chamamento público para fins de permuta de imóveis do FEPA. Conhecimento. Resposta aos questionamentos. Encaminhamento desta decisão ao consulente, após o trânsito em julgado. Arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 deste Tribunal, para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 314/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, por meio do seu Presidente, Senhor Mayco Murilo Pinheiro, acerca do posicionamento do Tribunal de Contas quanto a possibilidade do IPREV alienar, mediante permuta, bens imóveis do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão (FEPA), bem como na mesma assentada, indaga-se sobre a hipótese da permuta de bens móveis ser feita pelo procedimento de “chamamento público” e, posteriormente, por contratação direta. Por fim, o consulente questiona se é possível a “permuta com torna de valores” por particular, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59, inciso V, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269, inciso V, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 532/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas (MPC), decidem:

1. conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso V e §1º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. responder aos questionamentos do consulente com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, que:
 - 2.1. segundo o art. 17, inciso I, da Lei nº 8666/1993; art. 7º, inciso VIII, art. 10 e art. 13 da Lei Complementar (LC) nº 40/1998, bem como o art. 1º da Resolução nº 3.922 – BACEN, não é permitida a alienação de imóveis do FEPA mediante permuta;
 - 2.2. não é permitida a utilização de chamamento público para fins de permuta, na alienação de imóveis do FEPA, na situação posta pelo consulente;
 - 2.3. a alienação de bens imóveis do patrimônio do FEPA dependerá de autorização legislativa específica e autorização do seu Conselho Administrativo (CONFEP), como ordenam os arts. 7º, inciso VIII, e 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 40/1993;
3. encaminhar ao Senhor Mayco Murilo Pinheiro, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, cópia do Relatório de Instrução nº 1206/2020 – LIDERANÇA 3 – NUFIS 1 e desta decisão;
4. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que produza seus efeitos legais;
5. determinar o arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 desta Corte de Contas para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6704 /2017-TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Lago dos Rodrigues, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Edijacir Pereira Leite, CPF n.º 405.736.723 -34; RG: 257534520033; com endereço na Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP: 65712 – 000. Lago dos Rodrigues/MA

Procurador constituído: Bruno Romero Pedrosa Monteiro – OAB/PE 11338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Lago dos Rodrigues, representado pelo prefeito, Senhor Edijacir Pereira Leite, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Conhecer. Concessão de Medida Cautelar. Contrato Rescindido. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Contrato Anulado. Determinar. Recomendar. Comunicar. Apensar os autos às Contas do município, exercício financeiro de 2016.

DECISÃO PL-TCE Nº 406/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues, representada pelo Prefeito Senhor Edijacir Pereira Leite, cujo objeto versa sobre os indícios de irregularidades e/ou ilegalidade na contratação direta de serviços advocatícios decorrente de processo de inexigibilidade de licitação, tendo como fonte de pagamento o recebimento dos valores advindos de diferença do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9424/1996 do FUNDEF, aos moldes de outros processos julgados por esta egrégia Corte de Contas, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer n.º 80/2020 do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Lago dos Rodrigues e o escritório de advocacia Edivaldo Nilo Advogados Associados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei n.º 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) determinar ao Prefeito de Lago dos Rodrigues, Senhor Edijacir Pereira Leite, que:

c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

c.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei n.º 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão n.º 1824/2017-TCU-Plenário;

c.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os

procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014; c.4) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais; c.5) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos. d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação; e) apensar os autos às contas do município de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2016, de acordo com o art.50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

*Decisório republicado em face do equívoco quanto ao ano do exercício financeiro apontado no cabeçalho, ementa e na alínea “e” da Decisão PL-TCE 406/2020.

Processo n.º 6.023/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do TCE/MA

Representada: Prefeitura Municipal de Pastos Bons/MA

Responsáveis: Enoque Ferreira Mota Neto, Prefeito, CPF nº 336.750.233-20, residente e domiciliado na Avenida Domingos Sertão, s/n, Centro, Pastos Bons/MA, CEP nº 65870-000; Geila Melo Carvalho, Pregoeira, CPF nº 498.737.503-63, residente e domiciliada na Rua Projetada, nº17, Palmeira, Santa Inês/MA, CEP nº 65300-000

Procurador constituído: Júlio César de Jesus (OAB/MA nº 4.460)

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Pastos Bons/MA, em face de supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios, na modalidade pregão presencial, sob os nº 23 e 25/2021, referentes ao exercício de 2021, que possivelmente restringem a sua competitividade. Conhecimento. Deferimento da cautelar com determinações. Recomendação. Citação dos Representados. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 188/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II desta Corte de Contas, com pedido de cautelar, em face de supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios, na modalidade pregão presencial, sob os nº 23 e 25/2021, referentes ao exercício de 2021, que possivelmente restringem a sua competitividade, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, Prefeito, e da Senhora Geila Melo Carvalho, Pregoeira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 244/2022/ GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VI, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) deferir a medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando:

b.1) a disponibilização das informações das contratações e respectivos elementos de fiscalização no portal de

- transparência da Prefeitura Municipal de Pastos Bons/MA, com a antecedência exigida pela legislação;
- b) a inserção dos elementos de fiscalização relativas às contratações realizadas no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas deste Tribunal, de forma tempestiva, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.
- c) citação dos Representados, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, Prefeito, e da Senhora Geila Melo Carvalho, Pregoeira do Município, para que se assim desejarem, apresentem manifestações de defesa e/ou razões de justificativa relativa aos fatos descritos na Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- d) recomendar ao Ente que, caso opte por realizar licitação na modalidade pregão de forma presencial em detrimento da forma eletrônica, em obediência ao princípio da motivação, apresente justificativa demonstrando a inviabilidade técnica ou a desvantagem da sua utilização;
- e) determinar o monitoramento pelo setor técnico competente desta Corte de Contas do cumprimento das determinações contidas no presente decisório.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2330/2014–TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Aldimar Zanoni Porto, Gestor, CPF nº 271.918.423-34, residente na Rua Urbano Santos, Qd. “S”, nº 05, Sítio Leal, Filipinho, CEP 65.043-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão e a empresa J. L. Chagas ME, no exercício financeiro de 2014. Juntada dos autos à prestação de contas respectiva para análise e julgamento conjunto.

DECISÃO PL-TCE N.º 214/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre análise da legalidade de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão de responsabilidade do Sr. Aldimar Zanoni Porto, gestor, e a empresa J. L. Chagas ME, CNPJ nº 04.378.021/0001-04, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o parecer do Ministério Público de Contas nº 2546/2021/GPROC2/FGL, decidem pela juntada dos presentes autos à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2014 (Processo nº 3864/2015), para análise e julgamento conjunto.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7241/2021 TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Prefeitura de Feira Nova do Maranhão

Consulente: Luíza Coutinho Macedo (Prefeita), inscrita no CPF sob o nº 576.740.193-49, domiciliada na Rua Josino Lopes Carvalho, nº 271, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65978-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. As contas únicas e específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal. Os recursos do Fundeb serão automaticamente repassados para as contas únicas e específicas de cada ente federativo beneficiário e movimentados exclusivamente em uma das instituições financeiras oficiais. É vedada a transferência de recursos do Fundeb para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb. Caso o município processe a folha de pagamento dos seus servidores em instituições financeiras privadas, terá que firmar convênio com instituições financeiras oficiais para processar a folha de pagamento dos servidores vinculados ao Fundeb. Notificação do consulente para que tome ciência desta decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 201/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Prefeita do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, Senhora Luiza Coutinho Macedo, acerca da licitude da transferência de recursos financeiros da conta específica do FUNDEB, referente à parcela destinada à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, para contas de folha de pagamento mantidas em instituições financeiras privadas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e os arts. 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, I e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta formulada pela Prefeita do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, Senhora Luiza Coutinho Macedo, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder à consulente que:

a) as contas únicas e específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no art. 21 da Lei nº 14.113/2020, a critério do Chefe do Poder Executivo ou deste em conjunto com o Secretário de Educação ou do dirigente máximo do órgão equivalente, gestor dos recursos da educação no ente federativo (art. 17 do Decreto nº 10.656/2021);

b) os recursos do Fundeb serão automaticamente repassados para as contas únicas e específicas de cada ente federativo beneficiário e movimentados exclusivamente em uma das instituições financeiras oficiais (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (art. 17, §1º, do Decreto nº 10.656/2021);

c) é vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb (art. 17, § 4º, do Decreto nº 10.656/2021);

d) excepcionalmente, será permitida a transferência de valores entre as contas únicas e específicas do Fundeb, quando realizadas pelas instituições financeiras oficiais e destinadas exclusivamente a acertos de depósitos indevidos realizados nas referidas contas (art. 17, §5º, do Decreto nº 10.656/2021);

e) caso o município processe a folha de pagamento dos seus servidores em instituições financeiras privadas, para

se adequar à lei terá que firmar convênio com instituições financeiras oficiais para processar a folha de pagamento dos servidores vinculados ao Fundeb;

III) notificar a consulente para que tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 7815/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos e contratos – Recurso de Reconsideração

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2018 (01/04/2018 a 30/06/2018)

Entidade: Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Edson Barros Costa Júnior (Prefeito), CPF 459.785.733-87, endereço: MA-014, KM 15, s/n, Centro, CEP 65 223-000, Olinda Nova do Maranhão/MA

Procuradores Constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes OAB/MA 10.724 e Hilquias Cunhas Ferreira OAB/MA 2782-E

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edson Barros Costa Júnior, prefeito no exercício financeiro de 2018, contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 1078/2020.

Conhecimento. Provimento parcial. Redução da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 235/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edson Barros Costa Júnior, prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão no exercício financeiro de 2018, contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 1078/2020 que lhe imputou multa no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), pelo não encaminhamento de informações relativas a 2 processos licitatórios e 53 contratos e aditivos via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), descumprindo os artigos 8º e 10, II, “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 c/c o art. 67, III, do Regimento Interno, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 75/2022-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com base no art. 50, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 286 c/c art. 290 do Regimento Interno do TCE/MA;

b) dar provimento parcial ao recurso de reconsideração e, com base no §4º do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, reduzir o valor da multa aplicada na alínea “a” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1078/2020 para R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), vez que o gestor inseriu quatro elementos de fiscalização com até trinta dias após o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

c) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via

original deste acórdão e do acórdão recorrido para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.
d) manter os demais termos do acórdão recorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 8764/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Poção de Pedras/MA

Responsável: Cícero Rodrigues do Vale Filho, Secretário Municipal de Cultura, CPF nº 003.541.353-09, residente e domiciliado a Rua Manoel Máximo, nº 95, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP nº 65.740-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Envio de cópia de documentos para exame e legalidade. Processo licitatório. Registro de preços. Contrato nº 02/2014. Município de Poção de Pedras/MA. Ausência de comunicação da realização da licitação por meio eletrônico a este Tribunal de Contas. Aplicação de multa. Determinar o apensamento ao Processo nº 4193/2015 - TCE/MA. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 643/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de atos e contratos de Processo Licitatório nº 141002/2014-CPL, encaminhado pela Promotoria de Justiça de Poção de Pedras/MA, cujo objeto é a seleção de pessoa jurídica para o registro de preço, para prestação de serviço eventual e futuro na realização e animação do carnaval de 2014, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Poção de Pedras/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Cícero Rodrigues do Vale Filho, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no termo de referência e no edital e seus anexos, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II e XIV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 914/2014-GPROC 02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Cícero Rodrigues do Vale Filho, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da não comunicação da realização da licitação por meio eletrônico na forma do art. 12-A, § 1º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 19/2008 e pelo não encaminhamento dos autos ao TCE/MA;
2. determinar o apensamento deste processo licitatório e do Contrato nº 002/2014 encaminhado pela Promotoria de Justiça de Poção de Pedras/MA, para exame da legalidade, ao Processo nº 4193/2015 - TCE/MA (Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Poção de Pedras/MA, relativo ao exercício financeiro de 2014), para análise em conjunto e em confronto;
3. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza os efeitos legais, inclusive dando ciência às partes envolvidas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4155/2020 – TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Primeira Cruz/MA

Denunciante: Cidadão

Denunciados: Ronilson Araújo Silva, Prefeito, CPF nº 460.206.083/87, residente na Rua Principal, nº 220, Povoado Cosso, Primeira Cruz/MA, CEP 65190-000, e Irrimar Ambiental Serviços Ltda, Empresa Licitante, CNPJ nº 10.015.056/0001-73, localizada na Rua Vinte e Nove, nº 1, Lote A, Conjunto Habitacional Vinhais, São Luís/MA, CEP 65070.760

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada na Ouvidoria do TCE/MA. Município de Primeira Cruz/MA. Irregularidades na licitação e contratação. Falha na prestação de informação. Violação à Instrução Normativa 34/2014. Julgamento pela procedência da Denúncia. Aplicação de Multas. Possibilidade de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 767/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de denúncia apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Senhor Ronilson Araújo Silva, Prefeito e da empresa Irrimar Ambiental Serviços Ltda., alegando irregularidades na contratação desta por parte do ente municipal (Contrato n.º 46/2019), bem como demonstra o não cumprimento do objeto contratado, pleiteando, assim, a concessão de medida cautelar para a suspensão do referido ajuste e, por final, a anulação da licitação, com a conseqüente juntada da Denúncia nos autos da prestação de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 2293/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 40 a 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) determinar a sustação do Contrato n.º 46/2019 do ente municipal – Município de Primeira Cruz/MA, e seu Aditivo acaso ainda vigente, bem como dos pagamentos relativos ao referido ajuste, em razão das irregularidades constatadas (Item 4.1 do Relatório de Instrução n.º 5718/2020—NUFIS2/LÍDER5), com fulcro no artigo 51, §1º da Constituição do Estado do Maranhão e art. 51, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
- c) encaminhar, à Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA, a determinação de sustação do contrato e de pagamentos dele decorrentes, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, sob pena do Tribunal de Contas decidir a respeito (artigo 51, §1º da Constituição do Estado do Maranhão e art. 51, §2º da Lei Orgânica do TCE/MA);
- d) aplicar ao gestor responsável, Senhor Ronilson Araújo Silva, Prefeito, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar constante no Item 3.1 do Relatório de Instrução nº 5718/2020—NUFIS2/LÍDER5 (art. 67, inc. III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- e) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “d” na data do efetivo pagamento, se realizado

após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
f) dar ciência ao gestor responsável, Senhor Ronilson Araújo Silva e a empresa Irrimar Ambiental Serviços Ltda., por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
h) determinar, em razão de existência de irregularidade passível de dano ao erário, a conversão desta denúncia em tomada de contas especial, com seu devido prosseguimento e notificação dos responsáveis, com fulcro nos artigos 13 e 52 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Republicado por alteração da alínea c do Acórdão PL-TCE nº 767/2021

Processo nº 4381/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: Emanuel Lima de Oliveira, ex-Presidente, CPF nº 002.095.713-06, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, s/nº, Bairro Santo Antônio, CEP nº 65730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA.

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho (CPF nº 858.764.373-87) e Roni Stefano da Rocha Rabelo (CPF nº 003.878.403-38)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Prestação de contas anual de Gestores da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA. Improriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Divergência no mérito. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópias deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 310/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Emanuel Lima de Oliveira, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, divergindo do Parecer nº 815/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas e do Relator, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual de Gestores da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Emanuel Lima de Oliveira, ex-Presidente e ordenador de despesas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de que as irregularidades apontadas na Proposta de Decisão do Relator, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem impropriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por ser de natureza formal;

2. aplicar ao responsável, Senhor Emanuel Lima de Oliveira, a multa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 183/2013 – UTCGE/NUPEC2, relacionadas a seguir:

a) seção III, item 4.2.1 – falhas em procedimento licitatório para locação de veículos no montante de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com desrespeito a normativos previstos na Lei nº 8.666/1993, tendo como contratado a Empresa F de A Dias Santiago Júnior Comércio e Serviços. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

Mês	Arquivo (licitações)	Fls.	Credor	Valor (R\$)
Janeiro a dezembro	4.06.01	81-85	F DE A DIAS SANTIAGO JÚNIOR COMÉRCIO E SERVIÇOS	66.000,00

b) seção III, item 4.2.1 – ausência de justificativa comprovando a necessidade de locação de veículo, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, bem como do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

c) seção III, item 4.2.1 – o processo não está devidamente autuado, protocolado e numerado, em desacordo com art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

d) seção III, item 4.2.1 – ausência de documento contábil confirmando a disponibilidade orçamentária financeira para cobrir a despesa com indicação do valor empenhado. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

e) seção III, item 4.2.1 – o parecer jurídico apresentado no procedimento aprovando as minutas e editais é assinado por pessoa estranha ao quadro de servidores da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, pois não consta da relação dos efetivos e comissionado. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

f) seção III, item 4.2.1 – o objeto contido no edital e do contrato não está devidamente especificado, pois no Anexo I da minuta do edital consta especificação lesiva à Administração Pública ao relacionar veículo “sem limite de quilometragem” e ainda não há informação se a locação do veículo é com ou sem motorista, além disso; não define com objetividade o que a Câmara Municipal está contratando: se a empresa e/ou o veículo. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

g) seção III, item 4.2.1 – ausência de ata de realização da sessão pública da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA para habilitação, apuração e classificação das propostas contendo documentação referente a Carta-Convite nº 01/2011, na forma disposta no inciso I, alínea “b” do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

h) seção III, item 4.2.1 – registre-se que com o valor da locação R\$ 66.000,00, (sessenta e seis mil reais), (veículo Chevrolet, modelo GM Classic Life, ano de fabricação 2006, modelo 2007, completo) fere o princípio constitucional da economicidade, razoabilidade, racionalidade, etc., em virtude de que os recursos gastos com a contratação de tal serviço daria para adquirir 02 (dois) carros novos e ainda poderia ser utilizado por no mínimo cinco anos ou mais e seria muito mais econômico para Câmara Municipal. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

i) seção III, item 4.2.1 – nos documentos apresentados pelos licitantes não há 06 (seis) rubricas - 03 dos licitantes e 03 dos membros da CPL, conforme determina o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

j) seção III, item 4.2.1 – ausência do parecer jurídico na fase conclusiva do certame, conforme dispõe o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

k) seção III, item 4.2.1 – ressalte-se, no entanto, que apesar de o pagamento ao credor obedecer à forma disposta no § 1º do art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 011, de 11 de maio de 2011; os pagamentos dos meses de janeiro (Cheque nº 852132), abril (Cheque nº 852180) e dezembro (Cheque nº 852401) não constam da relação de cheques do extrato conta-corrente apresentado e não houve o crédito direto na conta. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

- l) seção III, item 4.2.1 – ausência de publicação do extrato de contrato no diário oficial, na forma prevista no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- m) seção III, item 4.3 – despesas realizadas no montante de R\$ 10.528,47 (dez mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos) para realização de reforma no prédio da Câmara Municipal, sem a devida apresentação de certame licitatório ou processo de contratação direta, com desrespeito ao previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e normativos contidos na Lei nº 8.666/1993, que dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratos. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- n) seção III, itens 4.4.3 e 4.4.5 – despesas escrituradas no montante de R\$ 23.408,72 (vinte e três mil, quatrocentos e oito reais e setenta e dois centavos), sem a devida apresentação de documentação hábil a comprovar a sua realização e pagamento, em desacordo ao previsto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- o) seção III, itens 3.5 e 4.4.4 – apresentação de prestação de contas com as seguintes falhas: ausência de informação de restos a pagar, divergências em valores informados no balanço orçamentário em cotejamento com o livro razão; demonstrando inconsistência na sua apresentação, em descumprimento ao previsto nos arts. 85; 101, da Lei nº 4320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral para Entidades do Setor Público. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- p) seção III, item 6.3 – ausência de apresentação de comprovação da forma de provimento da contratação de servidores comissionados da Câmara Municipal 02 (dois) servidores comissionados, sendo 01(um) assessor contábil e 01 (um) tesoureiro), em desconformidade com art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- q) seção III, item 6.4 – majoração dos salários de servidores do legislativo, no período de fevereiro a julho de 2011, sem a devida previsão legal, haja vista a sua aprovação apenas em agosto de 2011, em desconformidade com art. 37, incisos II e X, da Constituição Federal de 1988. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- r) seção III, item 6.7.1 – ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias – parte servidor, no montante apurado de R\$ 4.374,56 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em desacordo com o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988; art. 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/1991. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- s) seção III, item 8.1 – ausência de apresentação na prestação de contas dos balancetes financeiros mensais e consolidado do exercício financeiro de 2011, em descumprimento de normativos desta Corte de Contas. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

3. determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas, especialmente no tocante a: "(i) se abstenha de realizar recolhimento em valores superiores aos efetivamente retidos de tributos e consignados, diante da escassez de recursos públicos a disposição do Ente e (ii) que não realize recolhimento de contribuições previdenciárias, parte patronal, em montantes superiores ao limite fixado no art.22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991";

6. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Emanuel Lima de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA;

7. arquivar cópias dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Revisor
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: nº 4190/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Lagoa do Mato/MA

Embargante: Aluizio Coelho Duarte, Prefeito, CPF nº075.852.413-72, residente na Avenida Roseana Sarney, nº 225, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP nº 65.683-000

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 1218/2020

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Aluizio Coelho Duarte, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1218/2020, que em sede de Recurso de Reconsideração deu provimento parcial, sem modificar o mérito do Parecer Prévio PL-TCE nº 75/2016, que deliberou pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade. Ausência das omissões, contradições e obscuridades alegadas. Conhecimento. Desprovimento. Manutenção do decisório embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 569/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Aluizio Coelho Duarte, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1218/2020, que em sede de Recurso de Reconsideração deu provimento parcial, sem modificar o mérito do Parecer Prévio PL-TCE nº 75/2016, que deliberou pela desaprovação das contas anuais do Município de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, acordam em:

a – conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b – negar provimento aos presentes embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA nº 1218/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1947/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 179/2012/DEINT

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT

Responsável concedente: José do Vale Filho (Diretor Geral - DEINT), CPF nº 128.155.433-20, Endereço: Rua 25, nº 23, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071.405

Conveniente: Prefeitura Municipal de São João do Carú/MA

Responsável conveniente: Alison Luiz Camporez (ex-Prefeito), CPF nº 757.049.193-91 – RG nº 43798295-5 SSP/MA, Endereço: Rua das flores, s/nº, Centro, São João do Carú/MA, CEP nº 65.358-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 179/2012/DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT e a Prefeitura Municipal de São João do Carú/MA. Julgamento irregular das contas do convênio. Aplicação de débito e multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 156/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA, objetivando apurar a responsabilidade quanto a omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 179/2012/DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT e a Prefeitura Municipal de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer Ministerial nº 436/2018-GPROC4, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, em:

I. julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 179/2012 – DEINT, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão, por meio do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT e a Prefeitura Municipal de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez (ex-Prefeito) haja vista a omissão do dever em prestar contas dos recursos repassados, de acordo com o art. 22, II e III da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. aplicar ao responsável, Senhor Alison Luiz Camporez (ex-Prefeito), a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas;

III. condenar o responsável, Senhor Alison Luiz Camporez (ex-Prefeito), ao pagamento do débito no valor de R\$ 99.044,73 (noventa e nove mil quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso V, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas sobre os valores efetivamente recebidos;

IV. aplicar ao responsável, Senhor Alison Luiz Camporez (ex-Prefeito), a multa no valor de R\$ 9.904,47 (nove mil, novecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V. determinar o aumento da multa acima consignada, item IV, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Março de 2022.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4062/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Apicum-Açu/MA

Responsáveis: Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito/ordenador); CPF: 044.383.703-10; Endereço: Travessa 04, s/nº, Bairro: Centro; Apicum-Açu/MA; CEP: 65.275-000 e Nivaldo Tavares de Almeida (Secretário Municipal de Educação); CPF: 100.598.303-87; Endereço: Rua Santo Antônio, Nº 20; Bairro: Centro; Apicum-Açu/MA; CEP: 65.275-000

Representante legal: Sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Apicum-Açu/MA, exercício Financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito/ordenador) e Nivaldo Tavares de Almeida (Sec. Municipal de Educação). Julgamento irregular com aplicação de multa e imputação de débito. Concordando com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 155/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) do Município de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito/ordenador) e Nivaldo Tavares de Almeida (Secretário Municipal de Educação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e, concordando com o Parecer nº 809/2021/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que este Tribunal de Contas, assim decida:

I. Julgar irregulares as contas anuais de gestores, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito) e Nivaldo Tavares de Almeida (Secretário Municipal de Educação), responsáveis pela Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, da Prefeitura de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. Aplicar aos responsáveis, Senhores Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito) e Nivaldo Tavares de Almeida (Secretário Municipal de Educação), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV; e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1-Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido à ausência dos seguintes documentos: Relação dos responsáveis pela entidade, Relatório anual da gestão, Documentação comprobatória, Demonstração das Alterações Orçamentárias, Demonstração da execução orçamentária da despesa instruída com a documentação probante, Balanços, Orçamentários, Financeiros, Patrimoniais e Demonstração Patrimonial, Demonstração do resultado econômico, Demonstração das subvenções, Demonstrativo das responsabilidades, Relação dos restos a pagar, Relatório e parecer do controle interno, Declaração de Responsabilidade Técnica, Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento Estadual de Controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso; Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB; Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas

fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza; Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB e Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento Estadual de Controle social do Fundo, atendendo parcialmente a Instrução Normativa nº 09/2005 – TCE/MA (Relatório de Instrução nº 3016/2013 UTCOG-NACOG 03 – Seção II, item 2).

III. Imputar aos responsáveis, Senhores Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito) e Nivaldo Tavares de Almeida (Secretário Municipal de Educação), o débito no valor de R\$ 9.607.444,76 (nove milhões, seiscentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1- Ausência dos comprovantes de despesas referentes às despesas dos meses de janeiro a dezembro de 2011, no valor de R\$ 9.607.444,76 (Relatório de Instrução nº 3016/2013 UTCOG-NACOG 03, Sessão III, Item 3.3 (c)).

IV. Aplicar aos responsáveis, Senhores Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito/ordenador) e Nivaldo Tavares de Almeida (Secretário Municipal de Educação), a multa de R\$ 960.744,47 (novecentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência apontada no Relatório de Instrução nº 3016/2013 - Sessão III, Item 3.3 (c);

V. Determinar o aumento das multas decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. Enviar à Procuradoria-Geral do Município de Apicum-Açu/MA, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora apurado, no montante de R\$ 9.607.444,76 (nove milhões, seiscentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), em desfavor dos Senhores Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito/ordenador) e Nivaldo Tavares de Almeida (Secretário Municipal de Educação);

VII. Enviar à Supervisão de Execução de Acordãos - SUPLEX/MPC cópia deste Acórdão para as providências em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Março de 2022.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Conselheiro Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2803/2020–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Vigésimo Oitavo Batalhão de Polícia Militar de Itapecuru Mirim/MA

Responsáveis: Raimundo Borba Lima (01/01/2019 a 22/10/2019), Comandante, brasileiro, portador do CPF nº 405.118.123-53, residente na Travessa Paraíso, Qd. 33, nº 22, bairro Turu, São José de Ribamar/MA, CEP 65068-395 e José Humberto Almeida Costa (29/10/2019 a 31/12/2019), Comandante, brasileiro, portador do CPF nº 460.165.703-20, residente na Rua São Benedito, nº 17, bairro Mata de Itapera, São Luís/MA, CEP 65092-167.

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual de Gestores. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 250/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Vigésimo Oitavo Batalhão de Polícia Militar de Itaipuru Mirim/MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Borba Lima e José Humberto Almeida Costa, referente ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 194/2022 GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3294/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes

Recorrente: Asaf Pereira Sobrinho, Presidente, CPF Nº 292.823.063-72, endereço: Rua Ceará, nº 349, Bairro Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior OAB/MA Nº 8.130, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes OAB/MA Nº 11.925, Sâmara Santos Noletto OAB/MA Nº 12.996, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF Nº 002.471.093-80

Recorrido: Acórdão PL- TCE Nº 876/2021

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Asaf Pereira Sobrinho, Presidente, ao Acórdão PL-TCE nº 876/2021, relativo à prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011. Pelo conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 251/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Asaf Pereira Sobrinho, presidente no referido exercício, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 876/2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, incisos I e II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, incisos I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Asaf Pereira Sobrinho, Presidente, no exercício

financeiro de 2011, ao Acórdão PL-TCE nº 876/2021, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, por inexistirem as contradições e obscuridades alegadas pelo embargante;

c) alertar o embargante, com base no art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, que a prática de ato processual manifestamenteprotelatório enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 67, inciso X, do mesmo dispositivo legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3734/2015–TCE -MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Polícia Militar do Estado do Maranhão

Responsável: Aldimar Zanoni Porto, Coronel Comandante da Polícia Militar do Maranhão(Ordenador de Despesas) CPF nº 271.918.423-34, residente na Rua Urbano Santos, Quadra S, nº 05, Sítio Leal, São Luís-MA, CEP 65.043-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Aldimar Zanoni Porto. Irregularidades formais. Julgamento regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 243/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas anual de gestão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Aldimar Zanoni Porto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica(Lei nº 8258/2005) do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Aldimar Zanoni Porto na qualidade de gestor e ordenador de despesas no período mencionado, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II - dar ciência ao responsável através da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico;

III – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira(Presidente em exercício) Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4883/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Responsável: Filadelfo Mendes Neto, ex-Prefeito, CPF nº 104.598.553-87, residente e domiciliado na Rua Arlindo Menezes, nº 18, Olho D água, São Luís/MA, CEP nº 65.720-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de governo do Município de Pinheiro/MA no exercício financeiro de 2016. Contas parcialmente em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Pinheiro/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 240/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 967/2019/ GPROC1/JCV:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto, ex-Prefeito, nos termos do art. 8º, §3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, bem como em virtude de apenas duas irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9638/2017 UTCEX 03-SUCEX 11, a saber:

1.1. apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 57,88% do 'total' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. (Seção II, item 1, subitem 1.1 do RI);

1.2. transparência (Lei nº 131/2009). Art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (Seção II, item 4, alínea "a" do RI).

2. dar ciência ao responsável, Senhor Filadelfo Mendes Neto, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas acima elencadas;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Pinheiro/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5836/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São João Batista/MA

Responsável: Amarildo Pinheiro Costa (Prefeito, período de 01/01 a 18/09/2016) CPF nº 406.883.303-63, endereço: Rua 85, nº 25, Quadra 2, Planalto Vinhais, São Luís/MA, CEP 65015-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de São João Batista, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Amarildo Pinheiro Costa (Prefeito, período de 01/01 a 18/09/2016). Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de São João Batista/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 51/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de São João Batista, exercício financeiro de 2016, no período de 01/01 a 18/09/2016, de responsabilidade do Senhor Amarildo Pinheiro Costa, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 2028/2020 NUFIS03/LIDER8, e confirmadas no mérito:

1. o Município de São João Batista aplicou 56,97% do total da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 1.1);

2. o Município de São João Batista aplicou o equivalente a 59,70% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção II, subitem 2.1, "b");

3. não cumprimento das exigências de transparência previstas nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 4, "a");

4. não foi enviado ao TCE/MA o relatório de gestão fiscal (1º semestre), descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção II, subitens 5.1 e 5.2);

5. devido a não apresentação do relatório de gestão fiscal relativo ao primeiro semestre ficou prejudicada a

análise para emitir opinião de cumprimento de regras de fim de mandato no controle da despesa com pessoal; indicação de aumento de despesa no segundo semestre e não comprovada a recondução da dívida aos limites nos prazos da lei, conforme disposição dos arts. 21, parágrafo único, 23, § 4º e 31, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitens 5.1, 5.2 e 5.3);

6. a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, ferindo o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 que disciplina a matéria no caso do último ano de mandato (seção II, subitem 5.4).

b) enviar à Câmara Municipal de São João Batista, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3761/2018–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: Selinton Miranda de Melo, brasileiro, portador do CPF nº 779.182.583-04, residente na Rua Manoel Severo, nº 30, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65.040-000

Advogados: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8939), Anna Caroline Barros Costa (OAB/MA 17728) e João Batista Bento Siqueira Filho (OAB/MA 17216)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Irregularidades que não comprometem integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 256/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo de responsabilidade do Prefeito Selinton Miranda de Melo, Município de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício financeiro de 2017, constantes dos autos do Processo nº 3761/2018, visto que as irregularidades remanescentes (não conformidade dos registros contábeis com as normas e procedimentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, notadamente em relação às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 07 – Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário; envio intempestivo a este Tribunal de Contas do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 3º Bimestre, e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do 1º semestre; não utilização do Código 8 da Tabela 2 da Portaria TCE/MA nº 1296/2017 quanto aos dados relativos ao registro dos atos e fatos contábeis e administrativos resultantes da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira; e distorções relevantes (variação maior que 10%) entre as informações apresentadas nos Anexos 08 e 12, relativos ao reprocessamento

e recálculo dos índices de aplicação do FUNDEB e de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, e o levantamento realizado pelos sistemas de tecnologia da informação (TCE/MA) não comprometem integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº: 5801/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Arinos da Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Arinos da Costa Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Mulher. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 306/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria com proventos integrais mensais, de Arinos da Costa Silva, matrícula nº 01712249, no cargo de Auxiliar Agropecuária, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Mulher, outorgada pelo Ato nº 275/2017, de 24 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 313/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de Abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 10495/2017-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiário: Milton Cantanhede
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária sem paridade, em benefício de Milton Cantanhede, viúvo e dependente legal da ex-servidora Maria de Ribamar Santos Barros Cantanhede. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 315/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária sem paridade, em benefício de Milton Cantanhede, viúvo e dependente legal da ex-servidora, Maria de Ribamar Santos Barros Cantanhede, matrícula nº 653-9, falecida no exercício do cargo de Agente de Saúde, Nível I, Classe A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Saúde-SEMUS, outorgada pelo Ato nº 1031, de 13 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 798/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13/2022 – GCONS04/ESC
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4789/2014 – TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA
Responsável: Alex Cruz Almeida – Secretário Municipal de Fazenda
O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alex Cruz Almeida, Secretário Municipal de Fazenda,

não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4789/2014 – TCE/MA, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução de nº 617/2016, contendo 27 (vinte e sete) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 617/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 30/05/2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 04/2022 – GCONS04/ESC
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5000/2018 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva – Prefeito

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Juscelino Oliveira e Silva, Prefeito do Município de Açailândia/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5000/2018 – TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução de nº 21.747/2021, contendo 62 (sessenta e duas) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 21.747/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 30/05/2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 11/2022 – GCONS04/ESC
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4789/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA

Responsável: João Fernandes Menezes – Secretário Municipal de Infraestrutura

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de

06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor João Fernandes Menezes, Secretário Municipal de Infraestrutura, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4789/2014 – TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução de nº 617/2016, contendo 27 (vinte e sete) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 617/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 30/05/2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 12/2022 – GCONS04/ESC
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4789/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA

Responsável: Vera Lúcia de Vasconcelos Nascimento – Secretária Municipal de Administração e Recursos

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Vera Lúcia de Vasconcelos Nascimento, Secretária Municipal de Administração e Recursos, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4789/2014 – TCE/MA, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução de nº 617/2016, contendo 27 (vinte e sete) páginas do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 617/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 30/05/2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 14/2022 – GCONS04/ESC
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4789/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA

Responsável: Raimundo César Almeida Castro – Parecerista

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo César Almeida Castro, Parecerista, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4789/2014 – TCE/MA, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução de nº 617/2016, contendo 27 (vinte e sete) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 617/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 30/05/2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 15/2022 – GCONS04/ESC
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4789/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA

Responsável: Maurício Pereira de Sousa - Pregoeiro

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Maurício Pereira de Sousa, Pregoeiro, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4789/2014 – TCE/MA, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução de nº 617/2016, contendo 27 (vinte e sete) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 617/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 30/05/2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 4400/2020

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Abagta Comércio e Serviços Eireli

Exercício: 2020

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Empresa Abagta Comércio e Serviços Eireli, para os atos e termos do Processo nº 4400/2020 - TCE, que trata de Representação instaurada contra o Município de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2020, no qual figura como parte, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 1005/2021-NUFIS2/LIDER4, constantes no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação "ausente". Fica a empresa ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 1005/2021-NUFIS2/LIDER4 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 31 de maio de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

Despacho

DESPACHO

Processo nº: 4857/2022

Natureza: Requerimento

Requerente: Zigomar Costa Avelino Filho

Procurador(es) constituído(s): Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA nº 7.018, Alex Brunno Viana da Silva, OAB/MA nº 12.052, Sara Hellen Silva Martins, OAB/MA nº 19.541, Kezia Nayara Viana Costa, OAB/MA nº 24.165

Assunto: Juntada de procuração e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

O Senhor Zigomar Costa Avelino Filho, por intermédio de advogada, requer a juntada de procuração e cópia dos autos do Processo nº 4549/2020-TCE/MA (Representação), no qual figura como parte.

Inicialmente, convém ressaltar que as peças do referido processo podem ser consultadas no Sistema de Consulta de Processo Digital, na página desta Corte na internet (<https://www6.tce.ma.gov.br/consultaprocessos/>).

Feita essa observação, com fundamento no art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo respectivo (Processo nº 4549/2020).

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 26 de Maio de 2022 às 17:50:32

DESPACHO

Processo nº: 4739/2022

Natureza: Requerimento

Requerente: Francisco de Assis Andrade Ramos

Procurador(es) constituído(s): Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA nº 7.018, Alex Bruno Viana da Silva, OAB/MA nº 12.052, Kezia Nayara Viana Costa, OAB/MA nº 24.165

Assunto: Juntada de procuração e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

O Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, por intermédio de advogada, requer a juntada de procuração e cópia dos autos do Processo nº 439/2020-TCE/MA (Representação), no qual figura como parte.

Inicialmente, convém ressaltar que as peças do referido processo podem ser consultadas no Sistema de Consulta de Processo Digital, na página desta Corte na internet (<https://www6.tce.ma.gov.br/consultaprocessos/>).

Feita essa observação, com fundamento no art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo respectivo (Processo nº 439/2020).

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 26 de Maio de 2022 às 17:50:32

DESPACHO

Processo nº: 4849/2022

Natureza: Requerimento

Requerente: Zigomar Costa Avelino Filho

Procurador(es) constituído(s): Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA nº 7.018, Alex Bruno Viana da Silva, OAB/MA nº 12.052, Sara Hellen Silva Martins, OAB/MA nº 19.541, Kezia Nayara Viana Costa, OAB/MA nº 24.165

Assunto: Juntada de procuração e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

O Senhor Zigomar Costa Avelino Filho, por intermédio de advogada, requer a juntada de procuração e cópia dos autos do Processo nº 439/2020-TCE/MA (Representação), no qual figura como parte.

Inicialmente, convém ressaltar que as peças do referido processo podem ser consultadas no Sistema de Consulta de Processo Digital, na página desta Corte na internet (<https://www6.tce.ma.gov.br/consultaprocessos/>).

Feita essa observação, com fundamento no art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo respectivo (Processo nº 439/2020).

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 26 de Maio de 2022 às 17:50:31

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 453, DE 24 DE MAIO DE 2022.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO Certidão de Tempo de Contribuição nº 038/2022, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 4034/2022 – TCE/MA, e

CONSIDERANDO Parecer UNGEP-JURID n.º 38/2022,

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, a incorporação do tempo de contribuição da servidora Teotônia da Cruz Cardozo Gonçalves, matrícula nº 9175, Técnico Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim descrito:

I – Para todos os efeitos, o tempo de serviço público estadual, nos termos do art. 169, da Lei nº 6.107/94, os períodos de 01/04/1987 a 31/08/1988 e de 01/10/1988 a 31/05/1989, referente ao cargo de Assessor na Secretaria de Estado da Administração (órgão extinto), perfazendo 792 (setecentos e noventa e dois) dias, deduzindo-se o acúmulo existente.

Art. 2º – Revoga-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 469, DE 30 DE MAIO DE 2022.

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, anteriormente concedidas pela Portaria nº 65/2022, do servidor César Augusto Leite Silva, matrícula nº 14456, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Engenharia e Infraestrutura Predial deste Tribunal, para gozo no período de 11/07 a 25/07/2022, conforme memorando nº 013/2022 – NUFIS 2/ LÍDER 5.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 470, DE 30 DE MAIO DE 2022

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, referente ao exercício de 2021, da servidora Aleida Maria de Aquino Bastos Souza, matrícula nº 5769, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, anteriormente concedidas pela Portaria nº 390/2022, do período de 06/06 a 05/07/2022 para os períodos de 02/06 a 01/07/2022, conforme Memorando nº 3/2022 – SEPRO/ CADJU.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 471, DE 30 DE MAIO DE 2022

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares exercício de 2021 da servidora Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, matrícula nº 8953, Auditora Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 906/2021, para o período de 08/08 a 17/08/2022, conforme memorando nº 014/2022 - NUFIS 2/LÍDER 5.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº.464 DE 27 DE MAIO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula nº 7336, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Gestão, para responder conjuntamente, em substituição, a Função Comissionada de Secretário-Geral, durante o impedimento de seu titular, o servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, por 15 (quinze) dias, no período de 18/07/2022 a 01/08/2022, considerando Portaria nº 427/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2022.

Bruno Ferreira Barros de Almeida
Secretário-Geral

PORTARIA TCE/MA Nº 472, DE 31 DE MAIO DE 2022.

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Regina Léa Silva Santos, matrícula nº 12005, Auxiliar Administrativo da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal, 15 (quinze) dias de férias relativa ao exercício de 2022, no período de 15/07 a 29/07/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 473 DE 31 DE MAIO DE 2022.

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares no mês de julho de 2022, aos servidores abaixo.

MAT. TCE	NOME	PERÍODO	EXERCÍCIO
3442	Jose de Anchieta Paiva dos Santos	04/07/22 a 02/08/22	2021
3616	Antonio de Padua Silva Carvalho	04/07/22 a 02/08/22	2022

3632	Jose Alberto da Silva Severiano	11/07/22 a 09/08/22	2021
4796	Itael Coelho Santos	04/07/22 a 02/08/22	2022

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Núcleo de Fiscalização II

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 12/2022, DE 31 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do portal da transparência dos Poderes e Órgãos Estaduais listados nos Anexos I.

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto a transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

RESOLVE:

Art.1º Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados os Portais da Transparência e/ou sítios oficiais dos Poderes Estaduais listados nos Anexos I desta Ordem de Serviço.

Art. 2º Que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA e determino recomendar aos fiscalizados que se enquadrem nos índices de transparência C e representar nos casos de C-, assim emitir alerta no caso de inacessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no momento da avaliação, conforme prevê o § 1º, inciso IV do art. 8º e art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor em 01 de junho de 2022.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO
ANEXO I
PODERES e ÓRGÃOS ESTADUAIS

Ordem	
1	GOVERNO DO ESTADO
2	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
3	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4	DEFENSORIA PÚBLICA
5	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
6	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 11/2022, DE 31 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do portal da transparência dos Poderes Executivo e Legislativo listado nos Anexos I e II.

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto a transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

RESOLVE:

Art.1º Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados os Portais da Transparência e/ou sítios oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo listados nos Anexos I e II desta Ordem de Serviço.

Art. 2º Que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA e determino recomendar aos fiscalizados que se enquadrem nos índices de transparência C e representar nos casos de C-, assim emitir alerta no caso de inacessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no momento da avaliação, conforme prevê o § 1º, inciso IV do art. 8º e art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor em 01 de junho de 2022.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO
ANEXO I – PODER EXECUTIVO

AValiação DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS 2 Nº 11/2022.

Ordem	Prefeitura Municipal
01	Alto Alegre do Maranhão
02	Alto Parnaíba
03	Bacuri
04	Bacurituba
05	Barra do Corda
06	Belágua
07	Bequimão
08	Brejo
09	Buritirana
10	Capinzal do Norte
11	Carutapera
12	Fortuna
13	Governador Newton Bello
14	Graça Aranha
15	Jatobá
16	Jenipapo dos Vieiras
17	Joselândia

18	Junco do Maranhão
19	Luís Domingues
20	Maracaçumé
21	Matinha
22	Miranda do Norte
23	Olho d'Água das Cunhãs
24	Parnarama
25	Passagem Franca
26	Paulo Ramos
27	Porto Rico do Maranhão
28	Primeira Cruz
29	Santa Helena
30	São Domingos do Maranhão
31	São Félix de Balsas
32	São João do Soter
33	São Luís Gonzaga do Maranhão
34	São Roberto
35	Tasso Fragoso
36	Timbiras
37	Turiação

ANEXO II – PODER LEGISLATIVO

AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 11/2022.

Ordem	Câmara Municipal
01	Água Doce do Maranhão
02	Alto Alegre do Pindaré
03	Bacuri
04	Bacurituba
05	Belágua
06	Benedito Leite
07	Bequimão
08	Brejo
09	Brejo de Areia
10	Carolina
11	Central do Maranhão
12	Centro Novo do Maranhão
13	Coelho Neto
14	Lima Campos
15	Pedreiras
16	Penalva
17	Pinheiro
18	Porto Rico do Maranhão
19	Primeira Cruz
20	Sambaíba
21	Santa Quitéria do Maranhão

22	Santa Rita
23	São Benedito do Rio Preto
24	São Bento
25	São Félix de Balsas
26	São João do Soter
27	São José dos Basílios
28	São Luís Gonzaga do Maranhão
29	São Raimundo do Doca Bezerra
30	São Roberto
31	Tasso Fragoso